

Porto Alegre, 4 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 10.524/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do Sr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 99, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui, na rede municipal de ensino, o PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 4º sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local².

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Assim, em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

Em princípio, considerando que o ensino público é serviço provido privativamente pelo Executivo⁴, poder-se-ia estar diante da indevida atribuição pelo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Legislativo àquele Poder, o que afrontaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, entendimento consolidado pela jurisprudência.

No entanto, considerando que, de acordo com o § 2º do art. 1º do projeto de lei em análise, se trata de uma possibilidade de adesão ao programa de conscientização sobre dependência química pela Diretoria e Conselho Escolar de cada escola, não se vislumbra interferência na organização e funcionamento dos serviços públicos municipais, pois não cria uma obrigação de implantação do referido programa, tampouco afetará o provimento do ensino público pelo Executivo.


A única ressalva que se faz é a seguinte: retirar o art. 3º, pois significa criar uma obrigação para o Prefeito, no caso, para determinar a regulamentação da lei. E, uma vez retirado o art. 3º, renumerar o artigo que vier depois.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 99, de 2017, vez que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que lhe obstem a tramitação, podendo seguir os demais ritos do processo legislativo desde que seja cumprida a recomendação acima, isto é, descrita no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

⁴ Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)

XXIII - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXIX - **providenciar sobre o incremento do ensino;** (grifou-se)